



PROCESSO TC N.º 02270/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada(o): Paulo Roberto de Freitas

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02630/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Paulo Roberto de Freitas, matrícula n.º 468.816-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 02270/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Paulo Roberto de Freitas, matrícula n.º 468.816-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): ausência do ATO DE PROVIMENTO do servidor para o cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, isto é, para o cargo de Técnico Judiciário; ausência de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela PBPREV, conforme exigido pelo art. 6º da Portaria MPS 154/2008 e ausência da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 71409/22.

A Auditoria, após examinar a defesa, manteve como falha a ausência de certidão de tempo de contribuição do servidor, sugerindo notificação do responsável a fim de que seja arrolado o documento solicitado, nos termos impostos pelos art. 2º e 6º da Portaria MPS 154/2008.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo para que o Instituto Previdenciário providencie a CTC correspondente ou homologue a CTC emitida pelo órgão de origem do beneficiário, consoante o regramento pertinente aplicável, de modo a possibilitar o registro do ato de aposentadoria em análise perante este Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto à PBPREV não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem prejuízo de que o próprio gestor da PBPREV adote as providências necessárias emitindo a referida certidão e anexando-a ao processo de aposentadoria do beneficiário.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 02270/22

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 10:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO